



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 115/05**

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700.000763/05-80

**RECORRENTE:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DE TOCANTINS - SANEATINS

**RECORRIDO:** Plenário da Junta Comercial do Estado do Tocantins

**EMENTA:** A Assembléia Geral Extraordinária poderá conhecer de todos os assuntos que não forem da competência da Assembléia Geral Ordinária, definidos no art. 122. A Assembléia Geral Ordinária se realiza anualmente. Sua competência está restrita aos temas elencados no art. 132 da LSA, a saber: a) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido e a distribuição de dividendos; c) eleger os administradores e fiscais, se for o caso. Qualquer outro tema não poderá ser objeto de deliberação da Assembléia Geral Ordinária, fazendo-se indispensável a convocação de uma Assembléia Geral Extraordinária.

Senhor Coordenador,

Trata o presente processo de recurso interposto pela Companhia de Saneamento de Tocantins – Saneatins, doravante denominada Saneatins, contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS que, por maioria absoluta de votos, julgou improcedente o recurso interposto, em face da negativa de arquivamento da Ata da 22ª Assembléia Geral Extraordinária da recorrente.

2. O processo encontra-se instruído com requerimento da recorrente, Decisão Plenária, relatório do Vogal Relator e parecer da douta Procuradoria daquele órgão administrativo.

3. A petição da recorrente endereçada a esta Casa pretende modificar o entendimento da Junta Comercial e, conseqüentemente, o arquivamento da Ata de AGE. Contém, o requerimento, as seguintes alegações:

- que a JUCETINS fez ao negar o arquivamento da ATA da 22ª AGE da recorrente foi justamente interpretar a Lei das S/A e o fez sem ter competência para tanto e de forma completamente equivocada, pois, mais importante que a interpretação literal da lei é a sua interpretação sistemática, analisando-a em todos os seus aspectos, de modo que se atenda ao *animus* do legislador ao aplicá-la ao caso concreto; que houve eleição dos conselhos de administração e

fiscal da Seneatins através de assembléia geral extraordinária e há a recusa da JUCETINS em arquivar a ata desta assembléia por entender que ambos os conselhos teriam que ser eleitos, obrigatoriamente, por assembléia geral ordinária;

- que não é da alçada da Junta Comercial levar a efeito interpretação jurídica de alta indagação ou imiscuir-se na manifestação de vontade dos sócios, assim não lhe compete a análise da validade da assembléia geral extraordinária, e, mesmo que isso fosse de sua competência, a eleição dos conselhos pela assembléia geral extraordinária não é inválida, pois não há competência privativa neste quesito;
- que o artigo 121 da Lei das S/A derruba qualquer indagação sobre o tema ao dispor que assembléia geral – extraordinária ou ordinária – tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes para a empresa, ou seja, os poderes são da assembléia geral em sentido amplo e a lei não impõe qualquer atribuição privativa para a assembléia geral ordinária;
- que aos particulares é lícito tudo aquilo que a lei não proíbe, assim claramente demonstrado que de competência privativa ou rol taxativo, não trata o artigo 132 da Lei 6.404/76 e inexistindo expressa vedação legal à eleição dos conselhos fiscal e de administração pela assembléia geral extraordinária, sendo esta a principal instância de decisão da sociedade, é perfeitamente válida a eleição dos conselhos da Saneatins pela 22ª Assembléia Geral Extraordinária.

4. Em cumprimento ao § 3º do art. 69, do Decreto nº 1.800/96, os autos foram encaminhados a este Departamento Nacional de Registro do Comércio, para decisão ministerial.

### **RELATÓRIO**

5. A Saneatins requereu na Junta Comercial o arquivamento da Ata da AGE realizada em 11 de fevereiro de 2005, na qual foram eleitos os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

6. O referido arquivamento sofreu exigências na ordem que se segue:

- Cumprir as formalidades legais de convocação, conforme determina os arts. 289 e 124 da Lei 6.404/76.
- Terá que constar endereço residencial completo na qualificação dos membros eleitos para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

- Anexar FCN nº 2 com a qualificação de todos os membros eleitos.
- A eleição dos membros do Conselho Fiscal e Conselho de Administração é da competência de Assembléia Geral Ordinária.

7. Por conta das exigências sofridas a Saneatins entrou com requerimento de reconsideração.

8. Indeferido o pedido de reconsideração, a Saneatins interpôs recurso ao Plenário sustentando as mesmas alegações de que a assembléia geral extraordinária possui poderes ilimitados para gerir os destinos da Companhia, e por ser hierarquicamente superior à ordinária constitui-se em instância mais de deliberação, pois *“quem pode o mais pode o menos”*, consistindo ambas as assembléias instâncias adequadas para eleição do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal. Diz, ainda, que qualquer assembléia geral, ordinária ou extraordinária, possui poderes para decidir os negócios da companhia, não impondo a lei qualquer atribuição privativa para a assembléia geral ordinária.

9. Instada a manifestar-se, a Procuradoria da JUCETINS exarou o judicioso Parecer PR/JUCETINS nº 08/05, da lavra da douta Procuradora Dra. Seilane Parente Nolasco, estribado na Constituição Federal, na Lei nº 6.404/76, na doutrina e na jurisprudência.

10. Conclui sua argumentação expondo que a *“Administração Pública está, em toda sua atividade funcional, sujeita aos mandamentos da lei, dela não podendo se afastar ou desviar, sob pena de produzir atos ilegais, passíveis de invalidação.”*

11. E mais. Que *“sob a égide da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro, especialmente quanto a sua missão de zelar pela observância e cumprimento das prescrições legais, a teor do art. 35, do inciso I, da Lei nº 8.934/94, deve ser o registro mercantil ato administrativo perfeito e, conseqüentemente, incensurável.”*

12. Por termo arremata: *“pela manutenção da decisão da Egrégia Turma, a fim de ser arquivada a ata de eleição dos administradores e fiscais da Companhia de Saneamento do Tocantins, em sede de deliberação de **Assembléia Geral Ordinária**, para que o ato realizado revista-se de legalidade na sua forma.”*

13. Não foi outro o entendimento do Vogal Relator, mantendo *in totum* a exigência anteriormente formulada.

14. Em Sessão Plenária de 16.08.2005, acordam os Vogais da Junta Comercial do Estado do Tocantins, *“na conformidade do ato de julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do relator.”*

15. Inconformada, a empresa Saneatins interpõe recurso a esta instância administrativa.

É o relatório.

## PARECER

16. A Saneatins interpôs Recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contra decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial, invocando a incompetência daquele órgão administrativo de levar a efeito interpretação jurídica de alta indagação ou imiscuir-se na manifestação de vontade dos sócios, visto que não lhe compete analisar a validade de assembléia geral extraordinária que elegeu os conselhos de administração e fiscal.

17. Preliminarmente se faz necessário esclarecer que a competência das Juntas Comerciais se restringe ao exame das formalidades legais dos documentos entregues para registro. A par disso cabe-lhe negar arquivamento de atos incompatíveis com as normas do art. 35, inciso I, da Lei nº 8.934/94:

*“Art. 35. Não podem ser arquivados:*

*I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;”*

18. Diante da solidez do referido artigo, tem-se que a decisão do Plenário não merece reparos, eis que reflete a opinião dominante da doutrina, dos julgados administrativos e da jurisprudência dos tribunais.

19. Se não bastasse o desafinamento que decorre das constantes afirmações da recorrente de que *“quem pode o mais pode o menos”*, apóia-se, ainda na afirmação de que a assembléia geral extraordinária possui *“poderes ilimitados para gerir os destinos da Companhia”*, e por ser hierarquicamente superior à ordinária constitui-se em *“instância máxima de deliberação”*, consistindo ambas as assembléias instâncias adequadas para eleição do Conselho Administrativo e do Fiscal, visto que qualquer assembléia geral, ordinária ou extraordinária, possui poderes para decidir os negócios da companhia, não impondo a lei qualquer atribuição privativa para a assembléia geral ordinária.

20. Apenas para ilustrar lembramos que a JUCESP enfrentou situação semelhante, demonstrada por meio do Parecer nº 5/91 – JC nº 2771/91, em que faz considerações importantes a respeito da harmonia das normas, tendo em vista que estas têm peso relevante no âmbito das atividades empresariais. Vejamos nas palavras precisas do douto Procurador Romano Cristiano:

*“Todo e qualquer texto legal constitui conjunto orgânico, unitário e harmônico de normas, o que impede que o intérprete se apegue excessivamente ao significado gramatical literal de palavras e orações tomadas isoladamente; pois o bom intérprete não pode deixar de realizar seu trabalho a partir de visão ampla e lógica do problema.*

(Fls. 05 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 115/05  
80)

Processo MDIC nº 52700-000763/05-

*No caso ora em exame, o caput do art. 131, da Lei nº 6.404, deve ser analisado à luz de outros dispositivos da mesma lei, a saber: “Art. 175. O exercício social terá duração de 1 (um) ano, e a data do término será fixada no estatuto...”; “Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras...”; “Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia geral para: I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras...”.*

*Tomamos a liberdade de chamar a atenção para a palavra “anualmente” e para a expressão “deverá haver 1 (uma) assembléia geral”. Tal significa, a nosso ver, que a assembléia ordinária, no âmbito do mesmo exercício, é única; e como o exercício é anual, a realização da assembléia ordinária também é anual.”*

21. É nesse contexto, portanto, que precisamos estabelecer a diferença entre as duas assembléias existentes, embora nenhuma sendo superior à outra, o que afasta a aplicação ao caso vertente do princípio demasiadamente utilizado de “*quem pode o mais pode o menos*” pela recorrente. Com efeito, não há possibilidade de se inferir da interpretação da lei que a assembléia geral extraordinária é instância máxima de deliberação das sociedades por ações, num evidente privilégio outorgado pelo legislador. A lei vigente estabeleceu apenas critério de competência para distinção entre as espécies de assembléias, e não o critério de poder.

22. É interessante lembrar, que a norma do parágrafo único do art. 131 da LSA, admite-se a discussão e votação de qualquer outro assunto de competência da assembléia extraordinária na ordinária, com convocação para a mesma data, local e hora, podendo ser instrumentadas inclusive em ata única. Pode, portanto, a assembléia geral ordinária deliberar os assuntos de competência da extraordinária, com o fim de simplificação do processo.

23. Entretanto, não existe previsão do contrário, ou seja, deliberação de assuntos de competência da ordinária na extraordinária, em virtude da sua obrigatoriedade na forma e prazo estabelecidos, a serem observados pelos acionistas. O legislador deixou claro sua intenção, quando determinou a realização da assembléia ordinária nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, realizando-se apenas uma vez por ano, e com sua finalidade específica estabelecida no art. 132.

24. Conforme já mencionado pela Procuradoria da JUCETINS qualquer outra assembléia realizada fora do prazo, mesmo com deliberação dos temas do art. 132, reputa-se

extraordinária, ficando inclusive os administradores sujeitos a responder pelos prejuízos que houver. Assim se posiciona a jurisprudência:

*“SOCIEDADE ANÔNIMA – Assembléia geral ordinária – Não convocação no prazo legal – Realização posteriormente como ordinária – Impossibilidade – Convocação que deveria ser na forma de extraordinária – Ata não arquivada pela Junta Comercial – Legalidade – Segurança cassada – Inteligência do art. 132 da Lei das Sociedades por Ações – Declarações de votos vencedor e vencido.”*  
(TJSP, RT, 685/85)

25. No ponto, é de se trazer o comentário de Fábio Ulhôa explanando sobre os órgãos sociais das sociedades por ações, *in* Manual de Direito Comercial, 13ª ed., Ed. Saraiva, atualizado com o novo Código Civil e as alterações da Lei das S.A., afirma o que segue:

*“A lei exige a realização de uma assembléia geral nos quatro meses imediatamente seguintes ao término do exercício social, para fins de apreciação de um conjunto de matérias específicas. Esta é a assembléia geral ordinária que se realiza anualmente. Sua competência está restrita aos temas elencados no art. 132 da LSA, a saber: a) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido e a distribuição de dividendos; c) eleger os administradores e fiscais, se for o caso. Qualquer outro tema não poderá ser objeto de deliberação da assembléia geral ordinária, fazendo-se indispensável a convocação de uma assembléia extraordinária.”*

26. Relativamente à assembléia extraordinária, o ilustre jurista, Rubens Requião, afirma:

*“A assembléia extraordinária poderá conhecer de todos os assuntos que não forem da competência da assembléia geral ordinária, definidos no art. 122.”*

27. Assente-se *en passant*, que tudo o que estiver contemplado no art. 122 da Lei das S.A. é de competência da assembléia geral, contudo, a deliberação de todas as matérias elencadas no art. 132 é da assembléia geral ordinária; as demais matérias e temas não contemplados no art. 132 é que poderão ser conhecidas pela assembléia geral extraordinária.

28. O art. 131 da Lei nº 6.404/76, que estabelece que *“a assembléia geral é ordinária quando tem por objeto as matérias previstas no art. 132, e extraordinária nos demais casos”*.

29. O caso em tela apresenta a peculiaridade da opção por parte da recorrente de registro da Ata da 22ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 11 de fevereiro de 2005, para fins de eleição dos membros do Conselho de Administração e Fiscal de competência da assembléia geral ordinária (art. 132), dentro dos 120 dias do término do seu exercício social, sem a realização, até a presente data, da

também obrigatória ordinária para tomada de contas e destinação de lucros e dividendos que, quando for convocada, consistirá então em uma extraordinária porquanto ultrapassado o prazo legal, com admissível responsabilização dos administradores, se este for o caso.

30. A motivação foge ao alcance de qualquer compreensão. A recorrente não atendeu à prescrição legal e busca para si a aplicação favorável do princípio de que aos particulares é lícito tudo o que a lei não proíbe, esquecendo-se de outro princípio basilar, o da forma prescrita em lei, este sim, superior à prevalência da mera vontade e interesses quaisquer.

31. Nesse contexto, nunca é demais lembrar que a Administração subordina-se ao princípio da legalidade, o primeiro dos princípios que a regra jurídica constitucional enuncia como informador da administração, encimado na rubrica ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no respectivo capítulo do texto constitucional, iniciado no art. 37, onde se fixam os preceitos a que estará sujeita no âmbito de sua atuação.

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”*

32. Administração Pública está, em toda a sua atividade funcional, sujeita aos mandamentos da lei, dela não podendo se afastar ou desviar, sob pena de produzir atos ilegais, passíveis de invalidação.

33. Enquanto ao particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico, cumprirá melhor o seu papel quanto mais próxima estiver da própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer.

34. No caso, em exame, se cotejados os elementos fáticos com a legislação citada, vê-se que a alegação da interessada de que a AGE possui “*poderes ilimitados para gerir os destinos da Companhia*” e por ser hierarquicamente superior à Ordinária constitui-se em instância máxima de deliberação, visto que “*quem pode o mais, pode o menos*”, não tem qualquer procedimento, o que nos obriga a reafirmar que a lei estabeleceu apenas critérios de competência para distinção entre as espécies de assembleias, e não o critério do poder, e qualquer deferimento por equívoco não gera “*coisa julgada*” ou “*direito algum*”.

35. Apenas para argumentar, trazemos à colação os ensinamentos do Dr. Romano Cristiano, ex-Procurador da JUCESP:

*“..., realizar assembleia ordinária sempre no decorrer do exercício seguinte ao das contas a serem aprovadas constitui comportamento que gera confiança; realizar assembleia ordinária só de vez em quando, independentemente da seqüência dos exercícios sociais, não gera a mesma confiança.*”



*Ora, o Registro do Comércio não deve servir para a ocultação de comportamentos incorretos ou irregulares. Ao contrário, deve espelhar fielmente tais comportamentos, a fim de que o público saiba e possa, querendo, evitar contratar com vontade viciada.*

*Não fosse por isso, o Registro do Comércio não precisaria existir, eis que, para conferir a personalidade jurídica às sociedades, já existe o registro civil das pessoas jurídicas. ...” (grifei)*

36. Em face do exposto temos que o Recurso ao Ministro não apresentou razões capazes de desaparecer a exigência relativa à competência da Assembléia Geral Extraordinária de tratar de eleições do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, matéria privativa da Assembléia Geral Ordinária, somos pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento, mantendo-se em consequência a decisão da Junta Comercial do Estado do Tocantins.

É o parecer.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

**SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES**  
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 115/05. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**LUIZ FERNANDO ANTONIO**  
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700.000763/05-80

**RECORRENTE:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DE TOCANTINS - SANEATINS

**RECORRIDO:** Plenário da Junta Comercial do Estado do Tocantins

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado do Tocantins.

Publique-se e restitua-se à JUCETINS, para as providências cabíveis.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**EDSON LUPATINI JUNIOR**  
Secretário de Comércio e Serviços